

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10660.001227/92-26

ACÓRDÃO Nº. 107-1.429

Sessão de 08 de julho de 1994

Recurso nº. 82270 - PIS/FATURAMENTO - EX. 1989 e 1990.

Recorrente: CURTUME GUAXUPÉ LTDA.

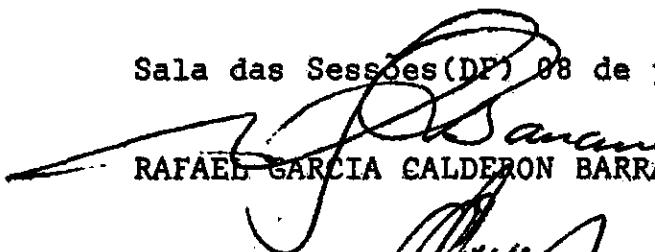
Recorrida : DRF/VARGINHA - MG.

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos D.L. nº. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CURTUME GUAXUPÉ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos declarar insubsistente o lançamento do PIS/FATURAMENTO, com base nos DL 2445/88 e 2449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DP) 08 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Luciana de Castro G

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA

SESSAO DE: 2 2 SET 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo, nº. 10660.001227/92-26.

RECURSO Nº. 82270
ACÓRDÃO Nº. 107-1.429
RECORRENTE: CURTUME GUAXUPÉ LTDA.
RECORRIDA : DRF/VARGINHA - MG

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica à epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha - MG, que manteve parcialmente a exigência referente à contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 05.

O lançamento de ofício alcançou os exercícios financeiros de 1989 e 1990 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº. 10660.001226/92-63. O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º da Lei Complementar nº. 7/70, nos arts. 4º e 8º do Regulamento aprovado pela Res. BACEN 174/71, no art. 1º da Lei Complementar 17/73 e nos arts. 1º e 2º do D.L. nº. 2.445/88 com a alteração do D.L. nº. 2.449/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e cuja base de cálculo se refletiu nos presentes autos teve origem em omissão de receitas, segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça básica.

Em suas razões de defesa, tanto quanto nas de apelo, a pessoa jurídica limita-se a anexar ao processo cópia da impugnação e do recurso interpostos junto ao processo principal, onde estão detalhadamente relatados.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº. 106790, referente ao processo principal, resolveu negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, através do Acórdão nº. 107 - 1.292 de 15.06.94.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº. 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº. 2.445/88 e 2.449/88, aplicando sobre o faturamento a alíquota vigente no período de apuração.

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os tributos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual constam as infrações apuradas relativamente ao IRPJ já foi julgado por esta Câmara, que negou provimento ao recurso, sendo também decidido pela exclusão dos juros de mora cobrados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991.

Sendo assim, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, dar-se-ia por concluído o presente voto.

Entretanto, há nos presentes autos uma questão que, embora não suscitada pela recorrente, merece ser discutida, primeiramente porque no processo fiscal há de se observar o princípio da verdade material, no qual deve prevalecer a vontade da lei e não a das partes envolvidas na relação, e, em segundo lugar, porque, como será demonstrado, trata-se de exação cujo lançamento foi procedido com fulcro em decretos-leis já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de questão relativa ao PIS/Faturamento, nos termos das alterações introduzida pelos D.L. nº. 2.445/88 e 2.449/88, os quais alteraram a base de cálculo daquela contribuição



Serviço Público Federal - Processo no. 10660.001227/92-26.
Acórdão no. 107-1,429

e a periodicidade de seu recolhimento.

Em todo o país foram intentadas inúmeras ações pleiteando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, até que o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário no. 148.754-2/RJ, referente àquela contribuição, decidiu pela inconstitucionalidade dos mesmos, cuja discussão teve como ponto central a análise da competência dos decretos-leis versarem sobre normas tributárias e finanças públicas, tendo aquela Corte Suprema concluído no sentido de considerar que o PIS, após o advento da Emenda Constitucional no. 08/77, é uma contribuição social e não um tributo, sendo a mesma afastada do âmbito das normas tributárias.

Quanto à discussão acerca de tais atos versarem sobre finanças públicas, o STF decidiu que no PIS não existe questão pública, posto que os recursos arrecadados a tal título são transferidos de um setor privado (empregador) para outro setor privado (empregado), os quais não ingressam no caixa do Tesouro Nacional, não constituindo receita pública.

Não obstante aquele julgado não seja lei, gerando efeito somente para as partes diretamente envolvidas, além de, a teor do disposto no Decreto no. 73.529/74, não vincular as decisões administrativas, entendo que, a exemplo da Contribuição Social do exercício de 1989 e da contribuição ao FINSOCIAL - sobre o que se discute as elevações da alíquota acima de 0,5% - acerca das quais este Colegiado já vem se pronunciando em favor dos contribuintes em razão dos julgados proferidos por aquela Suprema Corte, deve a questão do PIS, desde já, ser igualmente apreciada, notadamente porque é da natureza do processo fiscal a realização da justiça fiscal.

Decidiu semelhante questão a Oitava Câmara deste Colegiado, segundo o voto da Eminente Conselheira Dra. SANDRA MARIA DIAS NUNES, proferido junto ao recurso no. 81.792, em Sessão do mês de junho do corrente ano, no sentido de seu provimento, por entender pela aplicação do mesmo entendimento do STF, notadamente em razão da declarada inconstitucionalidade. Assim se expressou a Ilustre Relatora, ao concluir seu voto:

" Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos erga omnes, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a ju-



jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguir se o Poder Executivo 'a vogar contra a corrente de decisões judiciais':

'Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.'"

É com fundamento em todas as considerações antecedentes, e, mais, que, se não aplicada ao caso vertente a mesma solução que este Colegiado vem adotando em questões análogas, estar-se-á contribuindo para que o Erário sofra prejuízos consideráveis em razão do indubitado fracasso a que estão sujeitos todos os processos de questão semelhante.



Serviço Público Federal - Processo no. 10660.001227/92-26.
Acórdão no. 107-1.429

Voto, pois, no sentido de declarar insubsistente o lançamento, para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com base nos D.L. no. 2.445/88 e 2.449/88, em razão de sua inconstitucionalidade.

Com esta decisão exaure-se toda e qualquer apreciação acerca dos demais questionamentos formulados pela recorrente, por falta de seu objeto, eis que o PIS/Faturamento de que tratam os autos foi exigido a partir do período-base de 1988, considerando-se o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, quando já estava em vigor o D.L. no. 2.445/88, que, como visto, foi declarado inconstitucional pelo STF da mesma forma que o de no. 2.449/88.

Brasília, DF, 08 de julho de 1994,

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

